

GAZETA DO OESTE

ANO IV N° 517 Avenida ACM 650-2ª Andar- Sala 202-(Prédio da Indusmaq) Centro -Barreiras- BA Tel. (77) 3612 74 76 26 de março de 2010

ATOS OFICIAIS

Prefeituras e Câmaras prestam contas à população

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei nº 101/2000, Prefeitura Municipal de Brejolândia e Prefeitura Municipal de Buritirama zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.

Estado da Bahia



Prefeitura Municipal de Brejolândia

CNPJ. 13.654.439/0001-80

Pça. Alpiniano José Alves, 11 – CEP 47.750-000 – Brejolândia – Bahia.

Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 09 de 26 de Março de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJOLÂNDIA ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 e, pelo inciso IV do artigo 71 da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado o prazo de 08 (oito) dias para que os responsáveis retirem seus animais soltos nas margens da estrada que liga Serrolândia a Brejolândia. O não cumprimento causará consequências podendo perder os animais, pois a Prefeitura irá tomar as devidas providências.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 26 de Março de 2010.

Edézio Nunes Bastos
Prefeito Municipal

LEI N.º 184 DE 26 DE MARÇO DE 2010.

Organiza o sistema municipal de ensino, define a estrutura da secretaria municipal de educação, dispõe sobre os órgãos colegiados que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJOLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

LEI DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Sistema Municipal de Ensino, organizado pela presente Lei, é uma instituição jurídica integrante do Serviço Público Municipal, responsável pelo planejamento, execução, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações correlacionadas com a educação e com o ensino na jurisdição do Município, observadas a composição prevista em Lei e os mecanismos, procedimentos e formas de colaboração com o Estado da Bahia, para assegurar a universalização do ensino obrigatório e gratuito e a erradicação do analfabetismo, atendidas as prioridades constantes desta Lei.

ATOS OFICIAIS

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino observará o conjunto dos princípios e normas do Direito Educacional Brasileiro, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais Leis pertinentes, as normas gerais de educação nacional, o Plano Nacional de Educação, os Planos Estadual e Municipal de Educação e, no que couber, a legislação concorrente do Estado da Bahia, respeitadas as competências comuns e suplementares do Poder Público Municipal, por seus órgãos e instâncias competentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á, prioritariamente, da execução dos seguintes programas e ações educacionais:

- I – Educação Infantil, destinada às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em creches e pré-escolas; e
- II – Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito na faixa etária de 6 a 14 anos e para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

§ 1º. Para o disposto nesta Lei, ao Sistema Municipal de Ensino, por seus Órgãos pertinentes, incumbe a emissão de atos destinados ao credenciamento, supervisão e avaliação das instituições de ensino criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, cujas ofertas sejam previamente autorizadas.

§ 2º. Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:

- I – o acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial;
- II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na forma da legislação aplicável;
- III – desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;
- IV – programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a co-relação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;
- V – programas de erradicação do analfabetismo;
- VI – programas de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades;
- e

VII – programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não-regularizados organizadas com o apoio das comunidades.

§ 3º. O Município, através do Sistema Municipal de Ensino, organizado por esta Lei, inclusive com funcionamento em regime de colaboração com outros Sistemas de Ensino, incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas públicas e aos planos educacionais da União e do Estado, com prioridade ao atendimento das peculiaridades locais e regionais;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares, co-responsabilizando-se na aplicação de recursos especiais oriundos dos diferentes planos de governo;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, a fim de atender aos interesses locais e aos planos regionais de desenvolvimento;

IV – baixar normas aplicáveis às unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino, sem prejuízo das disposições regimentais próprias, destinadas aos processos de avaliação institucional e da aprendizagem, incluindo validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação, recuperação, aceleração e outros procedimentos instituídos jurídicos aplicáveis, previstos no Direito Educacional Brasileiro a que se integram as normas baixadas pelos Conselhos de Educação, no âmbito de suas respectivas competências;

V – credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

VI – estabelecer normas e emitir atos para autorização das etapas e níveis de ensino nas instituições particulares integrantes do Sistema, bem como os de credenciamento das pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras, observadas as efetivas condições de oferta qualitativa do projeto pedagógico de cada unidade.

VII – oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

VIII – propor ao Poder Executivo o estabelecimento de formas de colaboração com o Estado e com os Municípios circunvizinhos, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório e erradicação do analfabetismo e a preservação dos direitos da criança e do adolescente;

IX – promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente; e

ATOS OFICIAIS

X - desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.

Art. 4º. Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito e na pré-escola e na educação infantil, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, exigir-se-á sempre dotação própria, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Seção II**Da Administração e da Composição**

Art. 5º. O Sistema Municipal de Ensino será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma desta Lei e do Regimento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, observados o Regimento Interno dos Conselhos que integram a estrutura da Secretaria e os convênios, acordos e atos conjuntos firmados pelos Poderes competentes.

Art. 6º. O Sistema Municipal de Ensino tem a seguinte composição:

I – as unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II – as unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;

III – os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Ensino, com as funções e competências detalhadas no Regimento próprio previsto no caput deste artigo;

IV – entidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços e entidades de que trata este artigo, integram para todos os efeitos, a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação, Ensino, Cultura e Desporto.

§ 2º. As unidades escolares oficiais que estejam em funcionamento sem ato de criação e de autorização emitidos pelo Poder Público Municipal serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação e submetidas ao Conselho Municipal de Educação para a imediata regularização de seu funcionamento, observada a tipologia estabelecida para as unidades oficiais, incluindo número de turmas, por série e turno, segundo a capacidade de sua infra-estrutura e das condições

§ 3º. Os segmentos educativos existentes em diferentes espaços da comunidade municipal, com a oferta de educação não-formal ou informal, serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação, atribuindo-lhes número específico de cadastro municipal, para efeito de acompanhamento e avaliação dos estudos realizados.

§ 4º. Os alunos integrados nos segmentos educativos serão relacionados para comunicação ao Conselho Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente, e aos demais órgãos competentes, inclusive para efeito de controle da frequência ao processo educacional promovido diretamente pela família.

Art. 7º. As unidades escolares públicas municipais serão criadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por indicação da Secretaria de Educação aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, para garantir à sociedade o ensino fundamental e pré-escolar, após levantamento e diagnóstico da correspondente demanda.

§ 1º. As unidades de escolares terão administração própria, subordinada ao Secretário Municipal de Educação, observadas as normas estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino e pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. O quantitativo de cargos e funções necessários a cada unidade escolar oficial será estabelecido no ato de criação da unidade, na forma e para os fins da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º. Mediante crédito especial, poderão ser atendidas despesas que resultem da ampliação das unidades escolares, até a sua efetiva integração na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias ou do orçamento anual respectivo.

§ 4º. Haverá na Secretaria Municipal de Educação o Quadro Docente, com a edição da Lei do Plano de Carreira do Professor Municipal, observadas a titulação do professor, a carga horária semanal inerente a seu cargo e as demais especificações constantes do referido Plano.

§ 5º. Na ausência de pessoal habilitado para o exercício da gestão escolar, poderão exercer a Administração das unidades de ensino professores do quadro docente de que trata o parágrafo precedente, desde que devidamente autorizados pelo Conselho Municipal de Educação, e portadores de titulação superior aos níveis e modalidades de oferta da respectiva unidade.

Art. 8º. As escolas mantidas pela iniciativa privada serão criadas por ato dos seus mantenedores, devidamente registrados em Cartório, e somente poderão iniciar o seu funcionamento a partir de, respectivamente,

ATOS OFICIAIS

ato de autorização da oferta, com a aprovação do Regimento Escolar e do credenciamento da Instituição de Ensino, observadas as normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º. A criação de unidades municipais de ensino médio observará aos acordos relacionados com o regime de colaboração estabelecidos com o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 10. As unidades que constituírem a rede pública municipal terão denominação e tipologia próprias, que constarão do ato de criação emanado do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os programas, serviços e unidades escolares oficiais integrantes do Sistema Municipal de Ensino não poderão ser identificados por

nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação.

Art. 12. A matrícula para a rede oficial do Sistema Municipal de Ensino será realizada pela Secretaria Municipal de Educação em ação conjunta e integrada com o Sistema Estadual de Educação, a partir de prévia e anual convocação e cadastramento da demanda escolar, para que assegure a melhor utilização da capacidade física e docente instaladas e sob critérios de qualidade, e dos meios disponíveis ou programados.

Art. 13. A movimentação de aluno entre unidades municipais, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, far-se-á na forma como estabelecer o Conselho Municipal de Educação, seguindo-se ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 14. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar o procedimento informatizado de matrícula de forma a assegurar, nas unidades de ensino, a composição de turmas/séries, preferencialmente sob critério de idade condicionada à avaliação escolar.

Parágrafo único. Os documentos e históricos escolares emitidos pelas unidades de ensino serão assinados pelos seus respectivos Diretores e Secretários de Unidades, podendo estes ser substituídos pelos Titulares do Sistema de Supervisão de Ensino designados pelo Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, terá a seguinte estrutura:

- I – Órgãos Colegiados;
- II – Órgãos Executivos;
- III – Órgãos de Administração e Supervisão
- IV – Unidades de Ensino.

§ 1º. São Órgãos Colegiados, de natureza deliberativa, normativa, supervisora e recursal, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

- I – Conselho Municipal de Educação;

§ 2º. São Órgãos Executivos, responsáveis pela Administração da Secretaria Municipal de Educação, com as funções executivas, de planejamento e assessoramento geral da Secretaria, bem como de articulação com os demais órgãos da Prefeitura Municipal e instituições públicas e privadas:

- I – Secretário Municipal de Educação;
- II – Órgãos de Planejamento e Assessoramento.

§ 3º. São Órgãos de Administração e Supervisão aqueles que, na forma do Regimento da Secretaria de Educação aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, são responsáveis pela execução de serviços indispensáveis ao qualitativo funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação, abrangendo:

- I – Supervisão Educacional
- II - Administração Organizacional;

§ 4º. Unidades de Ensino são estabelecimentos públicos ou particulares, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, responsáveis pelas ações e planos e procedimentos didático-pedagógicos indispensáveis à realização dos fins educacionais estabelecidos nos projetos pedagógicos e nas diversas modalidades de oferta educativa, observadas as normas gerais pertinentes e as específicas baixadas pelos Conselhos que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Seção I Dos Órgãos Colegiados

Subseção I Do Conselho Municipal de Educação

Art. 16º - A Educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e desenvolvida com a colaboração da Sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 17º - Para consecução dos fins propostos pela Educação e em atenção às leis Federais: Constituição Federal - Arts. 205 a 214, Emenda Constitucional nº 14/96, Lei 9. 394/96 - Lei de Diretrizes

ATOS OFICIAIS

e Bases da Educação nacional, Constituição e Leis Estaduais, Lei Orgânica do Município de Brejolândia, Art. 108, fica criado o Conselho Municipal de Educação do Município de Brejolândia-Bahia.

Art. 18º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela Política Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação, de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer as Políticas de Educação no município de Brejolândia-Bahia, abrangendo o Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - As Instituições de Ensino Fundamental e Educação Infantil mantidas pelo poder Público municipal;

II - Os Órgãos municipais de Educação;

DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 19º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - Emitir pareceres prévios sobre:

a) Planos, Programas de ações da Política Municipal de Educação, elaboradas pelo Poder Público Municipal;

b) Regimento e Currículo das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;

c) Projetos de criação ou reformulação de cursos oferecidos pelos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal e da Rede Privada;

II - elaborar:

a) Normas, critérios e diretrizes para o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

b) Normas e critérios para concessão de autorização de professores em conformidade com o Plano de Cargos e Salários dos Professores;

c) Normas e critérios para o funcionamento dos estabelecimentos de Ensino do seu Sistema Municipal de Ensino;

III - Propor ao Legislativo Municipal:

a) Sugestão para elaboração do Projeto de Lei, referentes a assuntos educacionais e alterações em Leis Municipais que tratam da matéria educacional;

IV - Fiscalizar:

a) A atuação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino;

b) Aplicação dos recursos financeiros destinados ao Sistema Municipal de Ensino;

V - Analisar e deliberar em última instância sobre os recursos interpostos quanto a atos dos gestores, do corpo docente, discente e dos funcionários das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

VI - participar da elaboração, aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

VII - Acompanhar e avaliar a qualidade no âmbito do Município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

VIII - Promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;

IX - Exigir o cumprimento do Poder Público para com o ensino, em conformidade com os Arts. 208 e 211, §2º, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município de Brejolândia Art. 105 a 113.

X - Analisar Projetos e Planos de contrapartida do Município em convênios com a União, Estado, universidades e outros Órgãos de interesse da Educação;

XI - Manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito Municipal de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XII - promover seminários e congressos de professores para debates sobre assuntos pertinentes ao ensino, na área de atuação do ensino municipal;

XIII - Acolher denúncias e irregularidades no âmbito da Educação no Município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhamentos às conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

XIV - Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais colegiados municipais;

Parágrafo Único - A contrapartida prevista no inciso X deste Artigo, quando se destinar à qualificação profissional em Nível Superior, destina-se

ATOS OFICIAIS

exclusivamente aos professores que não possuam nenhuma graduação na área de Educação, que sejam do quadro efetivo da rede e que estejam em contínuo exercício da docência e que esse curso seja voltado à função do magistério em sala de aula.

COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 20º - O Conselho Municipal de Educação de Brejolândia-Bahia, terá participação do Poder Público Municipal e das entidades civis com atuação no Município, assegurando, a representação dos segmentos sociais do Município.

Art. 21º - O Conselho Municipal de Educação de Brejolândia será constituído de 10 membros, sendo (05) efetivos e (05) suplentes:

I - O Secretário Municipal de Educação;

II - 02 (dois) membros representantes do Poder público Municipal, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, ligados à Secretaria municipal de Educação;

III - 02 (dois) representantes dos professores e diretores da Rede Municipal de Educação, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pela organização representativa de classe;

IV - 02 (dois) representantes da Associação de pais de alunos da Rede Municipal de Educação, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pela organização representativa de classe;

V - 02 (dois) representantes dos professores das escolas da Rede Pública Municipal de Educação, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pela organização representativa de classe;

VI - 02 (dois) representantes dos professores das escolas da Rede Pública Estadual de Educação, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pela organização representativa de classe;

Art. 22º - O mandato do conselheiro será de 04 (quatro) anos, sendo permitida recondução ao cargo, desde que renovada a indicação do mesmo pela entidade a qual pertence;

§ 1º - O Executivo Municipal convocará, através de Edital, as entidades com assento no Conselho;

§ 2º - A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação será feita por ato do Prefeito Municipal obedecendo rigorosamente às indicações das entidades com assento no Conselho.

§ 3º - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares, sendo recomendada sua presença em todas

as reuniões Plenárias, nas quais poderão participar dos assuntos e matérias discutidas, porém só votarão quando substituindo os titulares.

DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 23º - O conselho Municipal de Educação terá a seguinte composição:

I - o Plenário;

II - a Presidência;

III - a Secretaria;

IV - as Câmaras Setoriais.

**SEÇÃO I
DO PLENÁRIO E DAS SESSÕES**

Art. 24º - o Plenário compõe-se dos Conselheiros no exercício de seus plenos mandatos e é órgão soberano de deliberação do Conselho Municipal;

Art. 25 - O Plenário só poderá funcionar com o número mínimo da maioria simples e as deliberações tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes à sessão.

Art. 26 - As sessões Plenárias serão:

I - ordinárias, quando realizadas na 1ª (primeira) semana de cada mês;

II - Extraordinárias, quando convocadas pela presidência ou a requerimento subscrito pela maioria simples dos Conselheiros;

Parágrafo Único - As sessões terão início sempre com a leitura da ata da sessão anterior que, após aprovada, será assinada por todos os presentes.

Art. 27 - A cada sessão plenária do Conselho Municipal será lavrada uma ata pela Secretaria Geral, assinada pelo presidente e demais conselheiros presentes, contendo, em resumo, todos os assuntos tratados e as deliberações que foram tomadas.

Art. 28 - As deliberações do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora, e terão a forma de resolução, de natureza decisória ou opinativa, conforme o caso e deverão ser publicadas em Diário Oficial e/ou outros Órgãos de natureza Pública.

**SEÇÃO II
DA PRESIDÊNCIA**

ATOS OFICIAIS

Art. 29 - A Presidência é a representação máxima do Conselho Municipal de Educação, a reguladora dos seus trabalhos e a fiscal de sua ordem, tudo em conformidade com o regimento.

§ 1º - A presidência será ocupada por presidente eleito pelo Conselho, em escrutínio secreto, por maioria absoluta de votos, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente;

§ 2º - E em sua ausência ou impedimento, pelo vice-presidente;

§ 3º - Ocorrendo a ausência também do Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo (a) Secretário (a) geral.

**SEÇÃO III
DA SECRETARIA GERAL**

Art. 30 - A Secretaria Geral do Conselho Municipal de Educação será exercida por um conselheiro escolhido em eleição pelos Conselheiros.

Parágrafo Único - As necessidades de local, pessoal técnico e administrativo serão supridas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 31 - O exercício das funções de Secretário Geral não eximirá o Conselheiro de participar nas Câmaras Setoriais.

Parágrafo Único - No seu impedimento, o Secretário Geral será substituído por um Secretário *ad hoc*, designado pela presidência.

Art. 32 - A Secretaria Geral manterá:

I - livro de correspondências recebidas e emitidas com os nomes dos remetentes ou destinatários e respectivas datas;

II - livro de atas das sessões;

III - livro de presença.

**SEÇÃO IV
DAS CÂMARAS SETORIAIS**

Art. 33 - Ante aprovação do Plenário, o Conselho Municipal de Educação instituirá Câmaras Setoriais paritárias e temporárias formadas por Conselheiros efetivos e suplentes.

Art. 34 - As Câmaras Setoriais terão a competência de apresentar propostas, analisar questões e elaborar parecer sobre sua área de abrangência.

Art. 35 - As Câmaras terão sua área de desenvolvimento no Conselho e poderão se valer do concurso de pessoas ou entidades de reconhecida competência.

Parágrafo Único - A área de abrangência, a estrutura organizacional e o funcionamento das Câmaras serão estabelecidas em resolução aprovada pelo Plenário.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E
TRANSITÓRIAS**

Art. 36 - 60 (sessenta) dias após a instalação do Conselho Municipal de Educação, será discutido e aprovado o seu Regimento Interno por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do plenário;

Art. 37 - Fica estabelecido que o Presidente e o Conselheiro Titular e Suplente do Conselho Municipal de Educação terá direito a indenização por Sessão Plenária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

Parágrafo Único - O reajuste para a indenização, será o mesmo percentual, quando do aumento salarial dos professores da Rede Municipal de Ensino.

Art. 38 - Fica estabelecido que o Titular e/ou suplente do Conselho Municipal de Educação, terão direito a diárias para transporte, alimentação e/ou estadia, em viagens para tratar de assuntos de interesse do Conselho conforme a Lei Municipal Nº 00090/2002 de 16 de agosto de 2002 para demais servidores públicos.

Art. 39 - Os recursos necessários para a manutenção do Conselho Municipal de Educação serão definidos no orçamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 40 - O Conselho Municipal de Educação poderá pleitear concessão de competência, em caráter excepcional, acompanhando dos respectivos argumentos e justificativas.

Art. 41 - Nenhuma deliberação do Conselho Municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa, da matéria normativa das Legislações afins (Lei Federal, LDB, Constituição estadual e Lei Orgânica do Município).

Art. 42 - Fica o Prefeito municipal devidamente autorizado a abrir crédito suplementar na forma estabelecida em Lei, para atender as despesas decorrentes de aplicação e execução desta Lei.

ATOS OFICIAIS**Seção II
Dos Órgãos Executivos****Subseção I
Do Secretário Municipal de Educação**

Art. 43. A Secretaria Municipal de Educação será administrada e representada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo Secretário Municipal de Educação, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do poder Executivo, subordinado diretamente ao Chefe do Executivo Municipal e em articulação com o Conselho organizados por esta Lei.

Art. 44. O Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conterà as atribuições e níveis de responsabilidades do Secretário Municipal de Educação, no exercício de seu cargo.

**Subseção II
Da Assessoria e do Planejamento**

Art. 45. (cada município fará de acordo com suas peculiaridades, considerando, inclusive, a abrangência da Secretaria Municipal e do Sistema Municipal de Ensino)

**Seção III
Dos Órgãos de Administração e
Supervisão**

Art. 46. São Órgãos da Administração e Supervisão, integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, subordinados ao Secretário Municipal de Educação, aqueles responsáveis pelas atividades e serviços indispensáveis ao regular funcionamento da Secretaria e ao apoio e assistência às unidades de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, na forma como dispuser o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação.

**Subseção I
Da Supervisão Educacional**

Art. 47 A supervisão educacional é órgão responsável pela supervisão técnico-pedagógica do Sistema Municipal de Ensino, e das unidades escolares, na forma como dispuser o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação, para assegurar o devido padrão de qualidade.

**Subseção II
Da Administração Organizacional**

Art. 48. Haverá na Secretaria Municipal de Educação a Administração Organizacional, abrangendo Setor de Pessoal, Setor Patrimonial, Setor de Segurança, cujo funcionamento será disciplinado no Regimento da Secretária Municipal de Educação.

**Seção IV
Das Unidades de Ensino**

Art. 49. As unidades de ensino serão criadas de acordo com as necessidades e peculiaridades locais e regionais, observada as disposições desta Lei e a tipologia estabelecida pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Consideram-se automaticamente criados tantos cargos docentes, técnico-administrativos e de gestão escolar quanto sejam necessários para o regular funcionamento de nova unidade de ensino que venha a ser criada pelo Chefe do Poder Executivo, a partir dos estudos prévios realizados pela Secretaria Municipal de Educação e desde que não existam professores e servidores disponíveis na Secretaria Municipal de Educação, diretamente ou mediante regime de colaboração.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 50.
(neste capítulo incluem-se as disposições a ele peculiares)

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Brejolândia, Bahia, 26 de Março de 2010.

EDÉZIO NUNES BASTOS
Prefeito Municipal

Lei n. ° 185/2010

Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, emergenciais e de calamidade pública e dá outras providências e dá outras providências.

ATOS OFICIAIS

Eu Prefeito Municipal de Brejolândia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei.

Capítulo I

Art. 1º Esta lei, com fulcro nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei complementar Federal nº 101 de 04 de Maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993, a Resolução nº. 212 de 19/10/06 e o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, regulamenta a concessão, pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter complementar e temporário que integra organicamente as

garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPITULO II**Da Concessão dos Benefícios Eventuais**

Art. 4º A concessão dos benefícios eventuais será para as famílias cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) salário mínimo.

Art. 5º A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou família à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I - Estar de acordo com os arts. 2º e 3º dessa lei;
II - Mediante preenchimento do formulário elaborado pela assistente social responsável pelo atendimento dos benefícios socioassistenciais na Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - Após realização de visita domiciliar pela assistente social responsável pelo acompanhamento dos be-

nefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

IV - Após autorização da Assistente Social que acompanha os benefícios socioassistenciais na Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPITULO III**Dos Benefícios Eventuais em Espécie ou Bens de Consumo Do Auxílio Funeral**

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito às famílias beneficiárias tais como:

I – custeio das despesas de urna funerária, velório e de sepultamento;

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 8º O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 4º Os municípios devem garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 5º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro.

ATOS OFICIAIS

§ 6º O benefício funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 7º O benefício funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Do Auxílio – Natalidade

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 10. O benefício de auxílio natalidade é destinado à família e atenderá preferencialmente as seguintes condições:

- I – atenção necessária ao nascituro;
- II – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV - apoio à mãe vítima de seqüelas de pós-parto;

Art. 11. O benefício natalidade pode ocorrer na forma de bens de consumo tais como:

§ 1º Os bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, alimentação, berço e utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 30 (trinta) dias após o nascimento.

§ 3º A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício natalidade

§ 4º O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Do Auxílio-Viagem e Alimentação

Art. 12. O benefício eventual em forma de auxílio-viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem, situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e estados, que

será concedido mediante documentos comprobatórios e visita domiciliares da Assistente Social responsável.

Art. 13. O benefício auxílio-viagem, é destinado às famílias e terá preferencialmente, as seguintes condições:

I – de doença, falecimento de parentes, consangüíneo ou afim, que residam em outras cidades, povoados e estados;

II – necessidade de acompanhar: crianças, idosos e pessoas com deficiência em tratamento de saúde fora do domicílio;

IV – necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença;

Art. 14. O benefício de auxílio-viagem consiste na inclusão de despesas com alimentação, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária, que será concedido mediante documentos comprobatórios e visita domiciliar da Assistente Social Responsável.

§ 1º Quando se tratar de emigrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, assegurada as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando a sua cidade.

§ 2º Quando o benefício auxílio-alimentação for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas com alimentação, considerando o parágrafo anterior e o art. 16 e adequado aos valores dos serviços.

§ 3º Quando se tratar de pessoas doentes e seus acompanhantes em tratamento fora do domicílio.

Do Auxílio Cesta Básica e Outros Benefícios

Art. 15. O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 16. O benefício cesta básica é destinado às famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II – deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;

III – necessidade de uma alimentação específica voltada para doenças crônicas;

IV – desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

V – nos casos de emergência e calamidade pública;

VI – Em situação de viagem fora do domicílio;

ATOS OFICIAIS

VII – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 17 – As famílias em situação de vulnerabilidade social terão acesso a outros bens de consumo, materiais e pagamentos como:

I – filtros, cobertores, colchões, vestuários, calçados;

II – órtese e prótese

III – pagamentos de despesas de água e energia elétrica.

Do Auxílio Documentação

Art. 19. O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõe de condições para adquiri-lo.

Art. 20. O benefício auxílio documentação é destinado aos cidadãos e às famílias e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

I – Registro de Nascimento;

II – Carteira de Identidade;

III – CPF;

IV – Carteira de Trabalho.

Parágrafo único – A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.

Art. 21. O benefício auxílio documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento do formulário.

Do Auxílio Moradia

Art. 22. O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com outras Secretarias do município e entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham

sofrido perdas do imóvel, situação de calamidade pública e ou esteja em situação de rua.

CAPITULO IV

Das Calamidades Públicas

Art. 23. Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade pública provocadas por eventos naturais e ou epidemias.

Art. 24. Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I – abrigos adequados;

II – alimentos;

III – cobertores, colchões e vestuários;

IV – filtros.

Art. 25. No caso de calamidades, situações de caráter emergencial devem ser realizadas uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Art. 26. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

CAPITULO V

Das Competências

Art. 27. Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

I – Estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II – Coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III – Manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com uma Assistente Social, para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação dos benefícios eventuais;

IV – Realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII – Articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 28. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I – Informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II – Avaliar e reformular se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III – Analisar e aprovar a lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;

IV – Apreciação dos requerimentos de concessão

ATOS OFICIAIS

dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;

V – Estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

VI – Analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VII – Promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

Art. 29. O percentual para os benefícios eventuais será de 12% anual no orçamento municipal da Política de Assistência Social.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de março de 2010.

Edézio Nunes Bastos
Prefeito

ESTADO DA BAHIA**Prefeitura Municipal de Brejolândia**

CNPJ. 13.654.439/0001-80

Rua Alpiniano José Alves, 11 – CEP. 47.750-000 – Centro – Brejolândia – Bahia

LEI COMPLEMENTAR N.º 186/2010

Dispõe sobre alteração na Lei Municipal n.º 61/1998, que trata do plano de classificação de cargos da Prefeitura Municipal de Brejolândia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJOLÂNDIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BREJOLÂNDIA**, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1.º Ficam criados na estrutura administrativa do quadro de cargos de caráter efetivo (via Concurso Público) da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, passando o anexo II da Lei Municipal n.º 61/1998 a vigorar acrescido da seguinte composição:

ANEXO II

CARGOS	NIVEL	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Fisioterapeuta	XI	01	30 horas
Farmacêutico/Bioquímico	XI	01	40 horas
Atendente de Odontologia	I	05	40 horas

Art. 2.º Ficam acrescidos ao anexo V da Lei Municipal n.º 61/1998 as seguintes descrições das atribuições dos cargos ora criados:

ANEXO V**CARGO: FISIOTERAPEUTA**

ATOS OFICIAIS

DESCRIÇÃO E TAREFAS:

- Diagnosticar o estado de saúde de doentes e acidentados para identificar o nível de capacidade funcional dos órgãos afetados;
- Planejar, executar, acompanhar, orientar com exercícios, e avaliar o tratamento específico no sentido de reduzir ao mínimo as conseqüências da doença;
- Diagnosticar e prognosticar situações de risco a saúde em situações que envolvam a sua formação;
- Supervisionar, treinar, avaliar atividades da equipe auxiliar;
- Controlar informações, instrumentos e equipamentos necessários à execução eficiente de sua atividade;
- Realizar treinamento na área de atuação, quando solicitado.
- Executar outras atividades afins, colaborando para o aprimoramento dos serviços da saúde pública; Atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior.
- Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades.
- Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades.
- Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.

REQUISITOS:

Nível Superior Completo com Bacharelado em Fisioterapia.

CARGO: FARMACEUTICO/BIOQUIMICO**DESCRIÇÃO E TAREFAS:**

- Programar, orientar, executar, supervisionar e responder tecnicamente pelo desempenho das atividades laboratoriais, realização de controle de qualidade de insumos de natureza biológica, física, química e outros, elaborando pareceres técnicos, laudos e atestados de acordo com as normas;
- Organizar o processo produtivo, distribuindo tarefas à equipe auxiliar, orientando a correta utilização e manipulação de materiais, instrumentos e equipamentos, de acordo com normas de higiene e segurança para garantir a qualidade do serviço;
- Participar no desenvolvimento de ações de investigação epidemiológica, organizando e orientando na coleta, acondicionamento e envio de amostras para análise laboratorial;
- Realizar estudos de pesquisas microbiológicas, imunológicas, químicas, físico-químicas relativas a quaisquer substâncias ou produto que interesse a saúde pública;
- Participar da previsão, provisão e controle de materiais e equipamentos opinando tecnicamente na aquisição dos mesmos;
- Prestar assessoria na elaboração de projetos de construção e montagem de área específica;
- programas de saúde pública;
- Realizar treinamento na área de atuação, quando solicitado.
- Executar, propor outras atividades que contribuam para a eficiência de seu trabalho.
- Atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior.
- Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades.
- Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades.

ATOS OFICIAIS

- Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.

REQUISITOS:

Nível Superior Completo com Bacharelado em Farmácia/Bioquímica.

CARGO: ATENDENTE DE ODONTOLOGIA**DESCRIÇÃO:**

Executar atendimento básico a paciente, sob supervisão do Odontólogo.

TAREFA:

- a) Preparar os ambientes de trabalho necessários à atividade de Odontologia;
- b) Limpar, esterilizar e preparar equipamentos dentários;
- c) Organizar os prontuários dos serviços dentários;
- d) Auxiliar na execução dos exames radiológicos;
- e) Zelar pela conservação do material utilizado na execução de suas tarefas;
- f) Executar outras tarefas semelhantes.

REQUISITOS: Ensino médio incompleto.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 26 de março de 2010.

EDÉZIO NUNES BASTOS

Prefeito

Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA

CGC. 13.234.000/0001 – 06

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Buritirama, através de sua Comissão de Licitação, torna público para conhecimento de quem possa interessar que estão abertas, as seguintes Licitações: **Pregão Presencial n.º001/2010** - OBJETO: A seleção e contratação de empresa para fornecimento de combustíveis e lubrificantes para veículos, máquinas e equipamentos relacionados no Anexo I deste Edital. Recebimento das Propostas dia 09/04/2010, as 10:00 horas. O edital completo poderá ser adquiridos na Prefeitura Municipal. Buritirama-Ba, 26 de Março de 2010. Oslindo Jacobina de Almeida – Prefeito Municipal.

ATOS OFICIAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

NOTÍCIAS



► Destaque

Açougues do CAB de Barreirinhas serão abertos



Representantes da Secretaria de Agronegócios de Barreiras se reuniram ontem, 29, com açougueiros que irão ficar à frente dos 22 boxes do Centro de Abastecimento de Barreirinhas. Os pontos foram construídos há cerca de oito anos, porém, permaneceram fechados durante todo este tempo. A partir da organização dos feirantes e de algumas reformas no local, a prefeitura colocará os

açougues para funcionar ao público.

“Esse primeiro encontro tem a finalidade de caminharmos juntos na busca de ações para o funcionamento do CAB. É importante observar as condições de higiene e oferecer produtos de qualidade”, disse o coordenador de agricultura e pecuária, Reginaldo Melo. No encontro foram repassadas informações sobre a importân-

cia da organização dos comerciantes e dicas para o aumento das vendas. Deixar os boxes equipados e prontos para o funcionamento foi outra questão abordada.

“Os pontos serão entregues com pias, torneiras, mas será necessário um balcão expositor, que deverá ser adquirido pelos comerciantes”, explicou o coordenador de planejamento, Roberto Pieczur. A sugestão do poder público é que se faça uma negociação direta com empresas que vendem os equipamentos para viabilizar o financiamento. Também foi discutida a possibilidade da formação de uma comissão para visitar o Banco do Nordeste a fim de conhecer as

linhas de crédito existentes.

Associativismo – Os feirantes receberam noções básicas sobre a importância de se organizarem para o fortalecimento da classe. “A idéia é buscar parcerias com o Sebrae e oferecer a estas pessoas cursos e capacitações. O que queremos é a profissionalização, eles receberão técnicas de formação e funcionamento de associação para aprenderem a comprar e vender melhor, bem como, noções de planejamento e organização, de um forma geral”, disse o coordenador de assistência técnica, Franklin Lima.

IFBA abre concurso com 152 vagas para técnico-administrativos.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), antigo Cefet, abre hoje 25/03/10 inscrições para concurso público voltado para técnico administrativo com formação no nível médio e superior.

São, no total, 152 vagas em 15 cidades baianas: Barreiras, Camaçari, Eunápolis, Ilhéus, Irecê, Jacobina, Jequié, Paulo Afonso, Porto Seguro, Salvador, Santo Amaro, Seabra, Simões Filho, Valença e Vitória da Conquista.

As inscrições devem ser feitas entre os dias 25 de março e 5 de abril, única e exclusivamente via internet, no site www.ifba.edu.br (podendo ser prorrogadas a critério da comissão organizadora do concurso). As taxas são de R\$ 40,00 (quarenta reais) para os cargos de Nível Médio/Classe C, R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Cargos de Nível Médio/Classe D e R\$ 60,00 (sessenta reais) para os cargos de Nível Superior/Classe E. A partir do dia 7 de abril o candidato deve verificar, no site, se sua inscrição foi confirmada.

Mais informações através do site:

www.ifba.edu.br

Ou pelos telefones:

(77) 36115023

(77) 36115419

PREFEITURA MUNICIPAL BARREIRAS

ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

Pregão Presencial 006/2010 Processo Administrativo Nº. 032/2010

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL - Nº. 006/2010; TIPO: Menor preço por lote; OBJETO: Aquisição Parcelada de Gêneros Alimentícios, Hortifruti e Material de Limpeza para atender as necessidades da Merenda das Escolas da Rede Municipal de Educação deste Município. Credenciamento das empresas: dia 09/04/2010 às 09h00; LOCAL DE REALIZAÇÃO: Prefeitura de Barreiras – BA, Setor de Licitação; TELEFONES: Fone: (77) 3613-9732 - Fax: (77) 3614-7118; Local de Retirada do Edital: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS, Avenida Clériston Andrade, 729- Centro -Barreiras – BA.

Barreiras, Ba – 25 de Março de 2010.

Pollyane de França Klauck
Pollyane de França Klauck
Pregoeira

ATOS OFICIAIS

26/03/2010

Ação pede Delegacia da PF em Barreiras (BA)

MPF/BA requer liminar determinando unidade descentralizada da PF com dois delegados no município.

O Ministério Público Federal (MPF) em Barreiras (BA) ajuizou ação civil pública para que a Justiça Federal conceda liminar determinando que a União deflagre, em 90 dias, os procedimentos necessários à instalação de uma unidade descentralizada da Delegacia da Polícia Federal (PF) no município, com dois delegados, no mínimo 12 agentes, três escrivães e três servidores administrativos. O MPF requer, ainda, a instalação, em até 45 dias, de um posto provisório da PF com dois delegados na cidade situada a 857 quilômetros de Salvador.

Em Barreiras já funcionam órgãos federais relevantes, como a Receita Federal, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), Ministério Público do Trabalho (MPT), Polícia Rodoviária Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama), Universidade Federal da Bahia (Ufba), 4º Batalhão Militar de Engenharia e Construção, além do MPF. No entanto, os 31 municípios que compõem a área da Subseção Judiciária de Barreiras são de atribuição da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal na Bahia, com sede em Salvador.

“Não se pode esquecer o fato dos policiais, eventualmente designados para diligências no Oeste Baiano, terem de se deslocar de Salvador a municípios que distam até mil quilômetros, para a realização das atribuições que lhes foram afetadas, o que gera um vultoso e desnecessário dispêndio para os cofres públicos, a exposição das vidas dos servidores públicos a risco, e o próprio prejuízo à realização de diligências urgentes” afirma o procurador da República Fernando Túlio na ação.

Para o procurador, em decorrência da distância de quase 900 Km, a PF encontra-se inviabilizada de realizar prisões em flagrante em Barreiras e municípios circunvizinhos, com efetivo prejuízo às investigações. Além disso, a ausência de uma unidade da delegacia na cidade tem acarretado problemas como o cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos pela Justiça Federal por Policiais Civis do estado.

Ainda segundo a ação, por estar localizada às margens de uma das principais rodovias do país, a cidade está propícia à ocorrência de diversas infrações de caráter federal, como contrabando, descaminho, trabalho escravo, estelionato por fraude bancária e contra o INSS, crimes contra as telecomunicações e contra o meio ambiente. “O fato de a Superintendência da Polícia Federal de Salvador estar vinculada à apuração de infrações praticadas em localidades bem distantes de sua sede tem ocasionado uma atuação policial pífia, inefetiva, em visível prejuízo à população”, afirma o procurador.

Número da ação para consulta processual na Justiça Federal em Barreiras: 2010.33.03.000414-1.

Assessoria de Comunicação
Procuradoria da República na Bahia
Tel.: (71) 3338 8003 / 3338 8000
E-mail: ascom@prba.mpf.gov.br